



Número: **5020510-30.2018.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **15/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 960.000,00**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Retido na fonte, Incidência sobre Proventos de Previdência Privada, Contribuições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP - AFUBESP (APELANTE)	MARCELO MARCOS ARMELLINI (ADVOGADO) MARIO DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (APELADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO (APELADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	
BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (LITISCONSORTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11825 268	23/10/2018 16:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020510-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP - AFUBESP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP** por meio do qual a parte impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar a dedutibilidade do imposto de renda das contribuições extraordinárias relativas ao Plano II da Banesprev, suspendendo-se a aplicação da Solução de Consulta nº 354/2017.

Relatam os impetrantes que são ex-funcionários do Conglomerado do Banco do Estado de São Paulo – BANESPA S/A, controlado atualmente pelo Banco Santander S/A e, enquanto estavam na ativa contribuíram, conjuntamente com o empregador, para o fundo de pensão próprio dos empregados da companhia, denominado Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social, a fim de que no início da sua aposentadoria o benefício fosse complementado.

Explicam que o FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV é uma entidade fechada de previdência privada, regida pela Lei nº 109/01 e seus respectivos Estatutos Sociais e Regulamentação Básica, instituída pelo Banco do Estado de São Paulo S/A, cuja finalidade primordial é no sentido de "complementar ou suplementar as prestações do Instituto Nacional de Seguro Social em favor dos participantes e respectivos dependentes" (art. 6º do Estatuto Social), assim entendidos os empregados do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e empresas do conglomerado BANESPA E CABESP, atualmente controladas pelo Banco Santander S/A.

Esclarecem, ainda, que na condição de empregados do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA é que passaram a integrar o quadro de participantes da BANESPREV, desta forma solvendo contribuições



mensais nos percentuais do salário, cujo valor global representa a quantia equivalente a 44,95% do custeio, enquanto o remanescente, ou seja, 55,05% é de responsabilidade das Patrocinadoras, quais sejam, o Banco do Estado de São Paulo S/A e demais Empresas do conglomerado BANESPA E CABESP, como consta da Regulamentação Básica do BANESPREV, art. 30, inciso II.

De acordo com a exordial, tais contribuições são solvidas pelos Participantes desde 20 de outubro de 1994, pois o recolhimento de 44,95% do custeio do Fundo foi aprovado por determinação da Assembléia Geral convocada especificamente para este fim, tendo em vista que o Estatuto Social entrara em vigor 30 (trinta) dias após sua aprovação, através da Portaria do Ministério da Previdência Social, nº 1.266, de 24/06/94.

Informa a parte impetrante, nesse passo, que os valores pagos aos segurados são calculados de maneira diversa das instituições privadas ligadas a instituições financeiras, já que os Fundos de Pensão Fechados baseiam seus pagamentos complementares ou suplementares, nos fundos formados pelas contribuições de seus associados, de maneira global, não necessariamente vinculados à poupança individual de cada um, mas sim aos salários dos últimos meses dos participantes, no momento da aposentadoria pelo órgão oficial, não havendo, assim, incidência pura e simples de ganhos de capital obtidos pelo Fundo.

Sustentam, desta sorte, que jamais poderiam ser comparadas as suplementações ou complementações pagas pelos Fundos de Pensão com os valores pagos pelas Instituições de Previdência Privada, ligadas a instituições financeiras, eis que estas funcionam como administradoras de fundo de poupança programada, pura e simplesmente, enquanto aquelas se subordinam à legislação previdenciária, de forma subsidiária.

Neste diapasão, aduz a demandante que, com a edição da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

Contudo em razão da existência de déficits no denominado Plano II da Banesprev, tal entidade passou a cobrar dos seus participantes, ora representados nesta demanda, a denominada contribuição extraordinária, prevista no artigo 19 da LC 109/2001.

Neste cenário, assevera a parte impetrante que, até janeiro de 2018, tais contribuições extraordinárias seguiam a mesma sistemática da incidência do imposto de renda, ou seja, eram dedutíveis assim como as contribuições normais.

Todavia, a sistemática foi alterada em razão da emissão da Solução de Consulta nº 354/2017 da Coordenação Geral Tributária da Receita Federal, que determinou a indedutibilidade do imposto da parte da contribuição extraordinária.

Com efeito, sustenta a postulante que a determinação mostra-se totalmente ilegal e irregular uma vez que a contribuição extraordinária tem a mesma destinação da contribuição normal, ou seja, compor um fundo



garantidor para pagamento das complementações de aposentadoria, destacando-se, sobretudo, que a solução de conflito não tem força de Lei para inovar ou criar um tributo novo.

Intimada a regularizar a exordial e a esclarecer se a impetração respeitava o prazo decadencial 120 (cento e vinte) dias previsto na Lei que regula o mandado de segurança, a impetrante cumpriu a determinação através da petição protocolizada sob o ID 10701791, na qual esclareceu que *“o fato que gera discussão determina a incidência mensal de cobrança de Imposto de Renda sobre as contribuições extraordinárias, renovando-se portanto a cada ciclo causando implicações na apresentação das Declarações de Imposto de Renda dos associados que devem ser apresentadas com vencimento no mês de abril de 2019”*.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

ID 10701791: acolho o novo valor atribuído à causa (R\$ 960.000,00). Anote-se. Tratando-se de legitimação extraordinária por substituição processual, vejo presentes os requisitos exigidos pela Constituição e pela legislação de regência para a presente impetração coletiva.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, perigo da demora e relevante fundamento jurídico.

A impetrante busca através do presente writ afastar a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 354, de 06 de julho de 2017, em que o órgão consultivo manifesta entendimento de que *“As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.”*

A competência atribuída ao legislador ordinário para instituir o Imposto de Renda abrange os fatos que importem na percepção de "renda e proventos de qualquer natureza" (art. 153, inciso III, da Constituição Federal), sendo certo que, conforme já consignado pelo STF, tanto a renda quanto os proventos pressupõem, necessariamente, a existência de acréscimo patrimonial (STF, Pleno, RE 117.887, rel. Min. Carlos Velloso, 2.1993).

Outrossim, o art. 11 da Lei nº 9.532/97 c/c art. 8º da Lei nº 9.250/95 estabelece que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país são despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, até o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação de tal base de cálculo. Sob essa lógica, uma vez que essas contribuições são dedutíveis na declaração de IRPF do participante, estarão sujeitas ao mesmo imposto federal os correspondentes benefícios pagos por essas entidades de previdência, assim como resgates de saldos disponíveis para os participantes ou seus sucessores/beneficiários.

Por isso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o imposto de renda deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, admitindo-se a dedução da base de cálculo



das contribuições vertidas à entidade, respeitado o limite de 12% (REsp 1354409/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016).

Com efeito, as contribuições regulares para os planos de entidades de previdência privada objetivam, como regra, a formação de uma reserva matemática para o pagamento dos benefícios futuros. A situação dos autos mostra-se similar, já que se discute a hipótese de contribuição extraordinária cobrada em razão dos déficits apresentados pelo plano, vale dizer, o propósito é o reequilíbrio das contas da entidade e, por consequência, das reservas matemáticas necessárias ao pagamento de benefícios futuros.

Desta sorte, resta claro que a quantia paga ao Plano II da Banesprev a título de contribuição extraordinária não configura acréscimo patrimonial, e, tal como se dá em relação às contribuições regulares feitas pelos participantes, esses pagamentos excepcionais podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, observando-se os mesmos limites das contribuições ordinárias ou regulares.

Presente o relevante fundamento jurídico, vejo também urgência no pleito diante das diversas providências necessárias à elaboração da declaração de IRPF, tanto pelas fontes pagadoras quanto pelos contribuintes pessoas físicas.

Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para garantir que as pessoas físicas a dedutibilidade do imposto de renda das contribuições extraordinárias relativas ao Plano II da Banesprev, suspendendo-se a aplicação da Solução de Consulta nº 354/2017. Essa dedutibilidade deverá observar os mesmos limites exigidos pelo IRPF para as contribuições ordinárias ou regulares das pessoas físicas.

Esta decisão alcança todos os substituídos que sejam associados da parte-impetrante da presente impetração coletiva.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.



**JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Juiz Federal**

